



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.554 - RS (2015/0190448-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : **ELI REGINA KOZENIESKI**
AGRAVANTE : **JAIRO MARTINS DA SILVA**
ADVOGADOS : **ALEX KLAIC E OUTRO(S)**
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO : **ANA CAROLINE DOS SANTOS VINAS**
AGRAVADO : **JACKSON GIOVANI MACHADO**
AGRAVADO : **JULIO CESAR DOS SANTOS VINAS**
ADVOGADOS : **JOÃO CARLOS RENZ DO PRADO**
WILSON ANTÔNIO CINI MARCHIONATTI E OUTRO(S)
INTERES. : **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**
INTERES. : **LUIZ CARLOS KOZENIESKI**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO VEDADA NO CERTAME. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1- A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quanto à análise dos elementos probatórios indicados pelos recorrentes.

2- A suposta violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 397, 458 e 515, do CPC, 1º da Lei 4.717/65 e 3º da Lei 8.666/93, bem como acerca da suposta ausência de legitimidade ativa da parte requerente e sobre a inadequação da via eleita, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos em referência, tampouco acerca da tese em referência. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3- O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que há elementos suficientes ao reconhecimento da nulidade do certame, haja vista que o real adquirente das salas comerciais é o gerente da Caixa Econômica Federal - a quem era vedada a participação na concorrência pública. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4- Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou do agravo regimental, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de outubro de 2015.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.554 - RS (2015/0190448-7)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : ELI REGINA KOZENIESKI
AGRAVANTE : JAIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : ALEX KLAIC E OUTRO(S)
ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA
AGRAVADO : ANA CAROLINE DOS SANTOS VINAS
AGRAVADO : JACKSON GIOVANI MACHADO
AGRAVADO : JULIO CESAR DOS SANTOS VINAS
ADVOGADOS : JOÃO CARLOS RENZ DO PRADO
WILSON ANTÔNIO CINI MARCHIONATTI E OUTRO(S)
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES. : LUIZ CARLOS KOZENIESKI

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por ELI REGINA KOZENIESKI e outros contra decisão cuja ementa restou vazada nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO VEDADA NO CERTAME. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões do especial, punge pela reconsideração da decisão. Repisa os argumentos quanto à violação ao art. 535 do CPC e aduz, que a ilação segundo a qual o julgador não está obrigado a se pronunciar quanto a todos os pontos embargados "é utilizado da primeira à última instância, pois virou princípio de política judiciária, no qual, basicamente, permite-se ao juiz decidir como bem achar, desimportando o que alegam as partes, relegando toda prova produzida a um 'quebra-cabeça', com eliminação de peças que não se encaixem na figura que o julgador quer formar, mesmo que a peça eliminada transforme a figura em algo totalmente diferente."

Afirma que se o Tribunal *a quo* não se pronunciou sobre os documentos novos, mesmo após os aclaratórios, o recurso especial deveria ter sido conhecido e provido, para nulificar o acórdão recorrido, com a determinação de que se pronunciasse sobre essa documentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lista uma série de documentos que não foram apreciados pelo Tribunal *a quo* e que estariam aptas a confirmar a pretensão buscada.

Aduz se inaplicável o enunciado da Súmula 7/STJ, porquanto o que se sustenta é a ocorrência de notável erro na apreciação da prova.

Punga pela reconsideração da decisão ou submissão do feito em mesa para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 756.554 - RS (2015/0190448-7)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE. PARTICIPAÇÃO VEDADA NO CERTAME. VERIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO NÃO PROVIDO.

1- A omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quanto à análise dos elementos probatórios indicados pelos recorrentes.

2- A suposta violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 397, 458 e 515, do CPC, 1º da Lei 4.717/65 e 3º da Lei 8.666/93, bem como acerca da suposta ausência de legitimidade ativa da parte requerente e sobre a inadequação da via eleita, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos em referência, tampouco acerca da tese em referência. Incidência das Súmulas 282/STF e 211/STJ.

3- O exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que há elementos suficientes ao reconhecimento da nulidade do certame, haja vista que o real adquirente das salas comerciais é o gerente da Caixa Econômica Federal - a quem era vedada a participação na concorrência pública. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos. Incidência da Súmula 7/STJ.

4- Agravo regimental não provido.

VOTO

EXM. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente, cumpre asseverar que cabe ao magistrado decidir a questão de acordo com o seu livre convencimento, não estando obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados pela parte quando já encontrou fundamento suficiente para decidir a controvérsia. (EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 04/02/2014).

Outrossim, como é cediço, a omissão apta a ensejar os aclaratórios é aquela advinda do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

próprio julgamento e prejudicial à compreensão da causa, e não aquela que entenda o embargante. Portanto, não há omissão apta a ensejar acolhimento dos aclaratórios quanto à análise dos elementos probatórios indicados pelos recorrentes.

No que se refere à suposta violação aos arts. 3º, 165, 267, VI, 397, 458 e 515, do CPC, 1º da Lei 4.717/65 e 3º da Lei 8.666/93, bem como acerca da suposta ausência de legitimidade ativa da parte requerente e sobre a inadequação da via eleita, nota-se, pela leitura dos autos, que não houve apreciação pelo Tribunal de origem sobre os dispositivos em referência, tampouco acerca da tese em referência, o que impossibilita o julgamento do recurso nesses aspectos, por ausência de prequestionamento, nos termos das Súmulas 282/STF e 211/STJ, respectivamente: *"É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada"; "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo"*.

Efetivamente, para a configuração do questionamento prévio, não é necessário que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados. Todavia, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso.

Nesse sentido, o seguinte precedente deste Tribunal Superior:

PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. COBRANÇA DE FATURAS. VIOLAÇÃO DO ART. 884 DO CC E 59, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 8.666/1993. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STF. REVISÃO DO JULGADO. NECESSIDADE DE REEXAME DE CONTRATOS E OUTRAS PROVAS. SÚMULAS 5 E 7/STJ. ALÍNEA "C". NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. 1. A alegação de afronta aos arts. 884 do Código Civil; e 59, parágrafo único, da Lei 8.666/1993 não foi apreciada pelo Tribunal a quo. A despeito da oposição de aclaratórios, a parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ. [...] 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 567.663/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 28/11/2014)

No que se refere à tese de que não há elementos suficiente para o reconhecimento da nulidade da licitação - violação ao art. 333 do CPC - manifestou-se o Tribunal de origem (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1193/1195 e-STJ):

In casu, afiguram-se-me irrefutáveis as considerações desenvolvidas no parecer do culto agente do MPF, Dr. Paulo Gilberto Cogo Leivas, verbis:

[...]

O item 13.1 do Edital da Concorrência Pública n.º 019/2010 veda a participação de empregados e dirigentes da CEF, bem como seus cônjuges e companheiros na licitação.

No caso, foram vencedores da licitação Jairo Martins da Silva e Eli Regina Kozenieski, respectivamente cunhado e irmã de Luiz Carlos Kozenieski, gerente da Caixa Econômica Federal, o que não encontra vedação prevista no instrumento convocatório. Contudo, o conjunto probatório aponta para a participação do gerente da CEF na aquisição das salas comerciais mediante a intermediação de Jairo Martins da Silva e Eli Regina Kozenieski, que teriam agido na qualidade de 'laranjas' do gerente, participando em nome próprio, mas no interesse deste. Cabe destacar que ainda que a maioria dos depoimentos tenham sido colhidos na condição de meros informantes, essa prova não foi considerada de forma isolada.

Essa foi a conclusão exarada em parecer do Ministério Público Federal, ao qual se faz remissão, com fundamento inclusive em elementos colhidos no Inquérito Civil nº 1.29.010.00048/2011-50, que tramita no MPF para apuração de possível ato de improbidade administrativa pela prática de atos ora narrados (evento 211- PROMOÇÃO1).

Correta, pois, a sentença, na qual se concluiu, em face dos depoimentos prestados em juízo e informações colhidas em inquérito civil, que o gerente da CEF se comportava como verdadeiro proprietário das salas comerciais adquiridas mediante a Concorrência Pública n.

º 019/2010, conforme os fundamentos que se transcreve:

Percebe-se, nitidamente, dos depoimentos prestados em juízo e das informações colhidas no inquérito civil, que Luiz Carlos era quem se comportava como o verdadeiro proprietário dos imóveis, fazendo visitas, providenciando reformas e cobrando aluguéis. Indica também a relação direta deste com a aquisição dos imóveis o fato de que, nas duas escrituras públicas firmadas entre a CEF e os réus Jairo e Eli, para a formalização dos negócios jurídicos, figurou a Sra. Adriana, esposa de Luiz Carlos, como procuradora dos adquirentes (documentos 36 a 47 do Evento 1).

Com relação aos depósitos relativos ao aluguel de uma das salas, efetuados pelo Sr. Francisco, diretamente na conta de Luiz Carlos, este justificou que serviram para abater o suposto empréstimo de R\$ 20.000,00, fornecido por Adriana para Jairo, fato que, todavia, somado ao restante do conjunto probatório, apenas reforça a conclusão de que o proprietário de fato dos imóveis era Luiz Carlos.

Com efeito, observa-se que o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou na compreensão de que há elementos suficientes ao reconhecimento da nulidade do certame,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

haja vista que o real adquirente das salas comerciais é o gerente da Caixa Econômica Federal - a quem era vedada a participação na concorrência pública. Trata-se de conclusão decorrente de análise dos documentos juntados aos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame de fatos.

Entretanto, a missão constitucional deste Superior Tribunal de Justiça - no que se refere à sua competência recursal - é de garantir a aplicação da lei federal, unificando a sua interpretação em todo o país. Por esse motivo, apenas a questão de direito repercute no interesse público e pode ser corrigido nesta esfera jurisdicional.

Nesse sentido, cabe ilustrar com doutrina acerca do conceito de questão de fato - que impossibilita o conhecimento do apelo nobre quando é fundamento do acórdão vergastado - lição retirada do mestre Fábio Konder Comparato, *in verbis*:

Questão de fato é a dúvida que versa sobre a reconstituição histórica de acontecimentos ou sobre o correto entendimento de circunstâncias passadas ou presentes, cuja resolução é relevante para o julgamento da causa.

Destarte, haja vista o excerto do acórdão acima transcrito somado ao conceito de questão de fato, torna-se irrefragável a conclusão de que a pretensão recursal demanda o revolvimento do conjunto fático e probatório constantes dos autos - o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO-COMPROVAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DOS ARTS. 541, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, E 255, § 1º, A, E § 2º, DO RISTJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 211/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. LICITAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DE NORMA EDITALÍCIA. NULIDADE DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE (SÚMULAS 5 E 7/STJ). RECURSO ESPECIAL NÃO-CONHECIDO.
[...]

4. O Tribunal de origem, ao analisar o mérito, considerou as circunstâncias fáticas e probatórias presentes nos autos, inclusive as normas editalícias da referida licitação, afastando expressamente as teses defendidas no presente recurso especial. Assim, a análise da pretensão recursal, com a conseqüente reversão do entendimento exposto no acórdão recorrido, exigiria, necessariamente, o reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado em sede



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ, respectivamente: "A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial" ; "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

5. Recurso especial não-conhecido.

(REsp 493.855/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/11/2006, DJ 18/12/2006, p. 308)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0190448-7 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 756.554 / RS**

Números Origem: 50009008520114047105 RS-50009008520114047105

EM MESA

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ELI REGINA KOZENIESKI
AGRAVANTE	: JAIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CAROLINE DOS SANTOS VINAS
AGRAVADO	: JACKSON GIOVANI MACHADO
AGRAVADO	: JULIO CESAR DOS SANTOS VINAS
ADVOGADOS	: WILSON ANTÔNIO CINI MARCHIONATTI E OUTRO(S) JOÃO CARLOS RENZ DO PRADO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: LUIZ CARLOS KOZENIESKI

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Licitações

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ELI REGINA KOZENIESKI
AGRAVANTE	: JAIRO MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS	: ITAGUACI JOSÉ MEIRELLES CORRÊA ALEX KLAIC E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ANA CAROLINE DOS SANTOS VINAS
AGRAVADO	: JACKSON GIOVANI MACHADO
AGRAVADO	: JULIO CESAR DOS SANTOS VINAS
ADVOGADOS	: WILSON ANTÔNIO CINI MARCHIONATTI E OUTRO(S) JOÃO CARLOS RENZ DO PRADO
INTERES.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
INTERES.	: LUIZ CARLOS KOZENIESKI

CERTIDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Og Fernandes (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.